



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10215/000.554/90-11

AF.

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.003

Recurso nº: 100.247 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTARÉM (PA).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO.

Verificando o fisco, através de levantamento econômico e financeiro, que os dispêndios suportados pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas. A alíquota do imposto, quando se trate de receita omitida, é de 30%, prevista no artigo 6º da Lei nº 6.468/77 - Artigo 396 do RIR/80, visto que a mesma não foi alterada pelo Decreto-lei nº 1.967/82.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 1.333.188 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992.

V.V.


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 11 JUN 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.554/90-11

2.

RECURSO Nº: 100.247

ACORDÃO Nº: 101-83.003

RECORRENTE: BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

BONZÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., com sede em Itaituba-PA, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santarém-PA, através da qual foi confirmado o lançamento ex-officio do Imposto de Renda do exercício de 1988, acrescido de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 02/07.

2. A retrocitada empresa optou pela tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido, de acordo com o artigo 389 do RIR/80, declarando como receita do ano-base de 1987 o valor de Cr\$ 6.710.432, entretanto, deixou de justificar e comprovar, após intimada, a diferença entre essa receita e o montante dos recursos dispendidos no mesmo período, no valor de Cr\$... 11.700.850, considerada pela fiscalização como proveniente de receita omitida, com fundamento nos artigos 369 e 397, I e II, do mesmo RIR/80:

Dispêndios:

Duplicatas pagas em 1987

19.281.695

Recursos:

Receita declarada

6.710.473

Empréstimos

870.372

7.580.845

Acórdão nº 101-83.003

Diferença/Receita Omitida

11.700.850

3. O lançamento foi impugnado às fls. 10/14, tendo a interessada alegado, resumidamente, que em nenhum momento os documentos trazidos pela fiscalização possibilitaram a comprovação da exigência; que não foram observadas na autuação as regras contidas no artigo 142 do CTN, o que decretava sua nulidade; que a auditoria utilizada não dava suporte à pretensão do fisco, fruto do emprego de um falso raciocínio, já que nem todo recebimento equivale a uma venda e nem todo pagamento está representado por duplicatas; que não foram considerados empréstimos e outros suprimentos, não sendo aplicável, também, a alíquota pretendida de 30% de acordo com o Decreto-lei nº 1967/82 e Acórdãos nºs 101-77.054 e 101-85.816, do 1º Conselho de Contribuintes.

4. Pela Decisão de fls. 20/23, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, estando assim ementada:

"LUCRO PRESUMIDO - Presume-se a ocorrência de omissão de receita, quando a empresa, tributada com base no lucro presumido, não comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados no ano-base.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

5. Recurso tempestivo, às fls. 25/46, através do qual a interessada reitera as razões expendidas na peça inaugural do litígio, acusando a existência de incorreção no levantamento fiscal, com tomadas de valores em duplicidade e outras divergências na identificação de obrigações pagas, trazendo à colação novos documentos, incluindo comprovantes de empréstimos bancários.

6. Antecipando-se ao exame da exatidão das novas provas trazidas aos autos, assim se manifesta a Chefe do SERTRI da repartição de origem, na contra-razão de fls. 109/111:

Acórdão nº 101-83.003

...

"Diante dos documentos apresentados na fase recursal, foi o processo encaminhado para diligência, da qual resultou a anexação dos documentos de fls. 52 a 105.

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO.

Passaremos a analisar, item por item, os argumentos e documentos apresentados pela autuada e diligenciados pela Fiscal autuante:

a) Quanto aos documentos lançados em duplicidade tem razão a autuada no que diz respeito à Luz Brasileira S/A., já quanto aos pagamentos à IOB não, uma vez que constam quatro quitações com o mesmo valor mas com datas diferentes (docs. fls. 52 a 54; 73 e 74), donde se deduz que o débito foi dividido em várias cotas do mesmo valor, todas pagas em 1987;

b) quanto aos documentos lançados e dos quais não constam a data dos pagamentos, a recorrente contesta mas não apresenta provas que confirmem que os pagamentos não foram efetuados em 1987.

Na diligência apurou-se que os pagamentos à Com. Imp. Exp. Baviera (fls. 97 e 98), Microlite do Nordeste (fls. 105) e Gurilar - Produtos Alimentares Ltda (fls. 108) foram pagos durante o ano de 1987, conforme atestam os documentos das folhas citadas.

A empresa Marilana Com. Rep. Ltda. mudou-se para endereço ignorado (doc. fls. 86), não sendo possível apurar-se a data de quitação da Fatura nº 127, no valor de Cz\$ 21.000,00;

c) pagamentos lançados e não efetuados em 1987: procede a alegativa da recorrente (doc. fls. 95);

d) empréstimos não considerados:

- ITAÚ - procede o valor de Cz\$ 1.300.000,00, uma vez que o pagamento foi efetuado em outro ano;

- BASA - empréstimo: Cz\$ 1.500.000,00, pagamentos c/juros, amortização e liquidação - Cz\$..... 1.762.692,00; portanto os pagamentos foram maiores que o empréstimo, não se prestando para diminuir o valor da omissão;

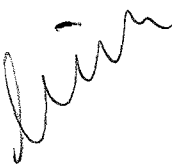
Acórdão nº 101-83.003

e) quanto à alíquota aplicável, temos a dizer que o enquadramento utilizado pela autuante é o artigo 396, do Decreto nº 85.450/80, que faz referência expressa ao artigo 6º da Lei nº 6.468/77, enquanto que a alíquota de 25%, pleiteada pelo recorrente, relativa ao artigo 24, II do Decreto-lei nº 1.967/82 e aplicável aos artigos 2º e 7º da retromencionada Lei."

.....



É o relatório.



Acórdão nº 101-83.003

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento com base na revisão de dados que informaram a Declaração do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido, pertinente ao exercício de 1988.

Entendeu o fisco que os recursos utilizados pela empresa nos pagamentos de duplicatas mercantis, que excederam o valor da receita bruta de vendas declarada, provieram de receitas desviadas da tributação.

Para isso, fez a seguinte projeção:

Total das duplicatas pagas	Cz\$ 19.281.695
Soma dos recursos	Cz\$ <u>7.580.845</u>
Receita desviada	Cz\$ 11.700.850

O artigo 396 do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80, oferece o suporte legal da exigência, ao determinar que, na hipótese de detectar-se qualquer parcela de receita não escriturada nos livros fiscais, ou que não tenha sido considerada na base cálculo do lucro presumido, o montante tributável será apurado adicionando-se ao lucro declarado o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da receita tida como omitida.

O artigo 642 do mesmo RIR/80 determina expressamente que todas as declarações de rendimentos apresentadas estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto ao regime de tributação, o que significa que o fisco tem os mais amplos pode-

Acórdão nº 101-83.003

res para realizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas pelos contribuintes.

Por sua vez, a Portaria MF nº 24/79 estabelece que, embora dispensadas de escrituração, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no lucro presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

Cabia à interessada, portanto, comprovar perante o fisco, com base nesses documentos, que a empresa contou com recursos externos para efetuar seus pagamentos ou que o volume de desembolso não fora aquele apontado na ação fiscal.

Pelos documentos juntados até a fase recursal, restou suficientemente comprovado que a empresa contou com recursos provenientes de empréstimo efetuado no Banco Itaú S/A (doc. de fls. 90/91) no valor de Cz\$ 1.300.000,00.

No que se refere à operação realizada com o Banco da Amazônia S/A., verifica-se que os recursos exauriram-se no próprio ano-base com pagamento de encargos financeiros e que, embora permanecesse a obrigação em 31.12.87, pela recomposição da dívida (dc. de fls. 38), é de se considerar que aqueles encargos também não foram levados em conta na ação fiscal.

Provado ficou, também, que a duplicata 73.893-A, de emissão de LUZ BRASILEIRA S/A. no valor de Cz\$ 13.260,00, foi computada duas vezes na apuração fiscal, e que a duplicata 045140 de Cz\$ 19.260,00, de BENJAMIM PERFUMES E COSMÉTICOS S/A, fora paga somente em 04.01.88.

Na parte que se refere à aplicação da alíquota de 30% como imposto incidente sobre a receita considerada omitida, não

Acórdão nº 101-83.003

tem razão a recorrente ao defender a aplicação da alíquota de 25% estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.967/82, em seu artigo 24, II.

Com efeito, ao reduzir para 25% a alíquota prevista no artigo 2º da Lei nº 6.468/77, dispõe o artigo 24 do Decreto-lei nº 1.967/82:

"Art. 24 - Ficam reduzidas as seguintes alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas:

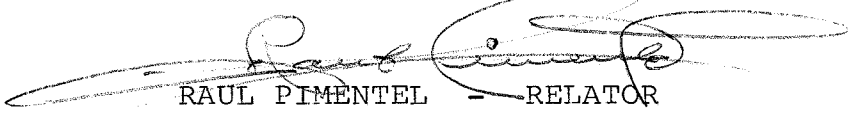
...

II - para vinte e cinco por cento, a de que tratam os artigos 2º e 7º, parágrafo único, da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e legislação posterior."

Como se vê, a redução pretendida pela interessada não alcançou a alíquota de 30% prevista no artigo 6º da Lei número 6.468/77, matriz legal do disposto no artigo 396 do RIR/80.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 1.333.188,00 (padrão monetário à época).

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1992.


RAUL PIMENTEL

RELATOR 